



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.203 – COSIT
DATA	23 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8419.50.10

Mercadoria: Trocador de calor de placas, denominado dispositivo modular de troca térmica, utilizado como parte de evaporadores de licor negro em fábricas de papel e celulose, cuja função é aquecer o licor negro graças ao calor cedido por vapor, com área de troca térmica entre 3.000 m² e 20.000 m², temperatura máxima entre 100 °C e 200 °C, composto por 2 a 10 módulos de lamelas de aço inoxidável soldadas a laser, distribuidores de condensado e/ou vapores e suportes metálicos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788/2018 e 2.052/2021, e alterações posteriores.

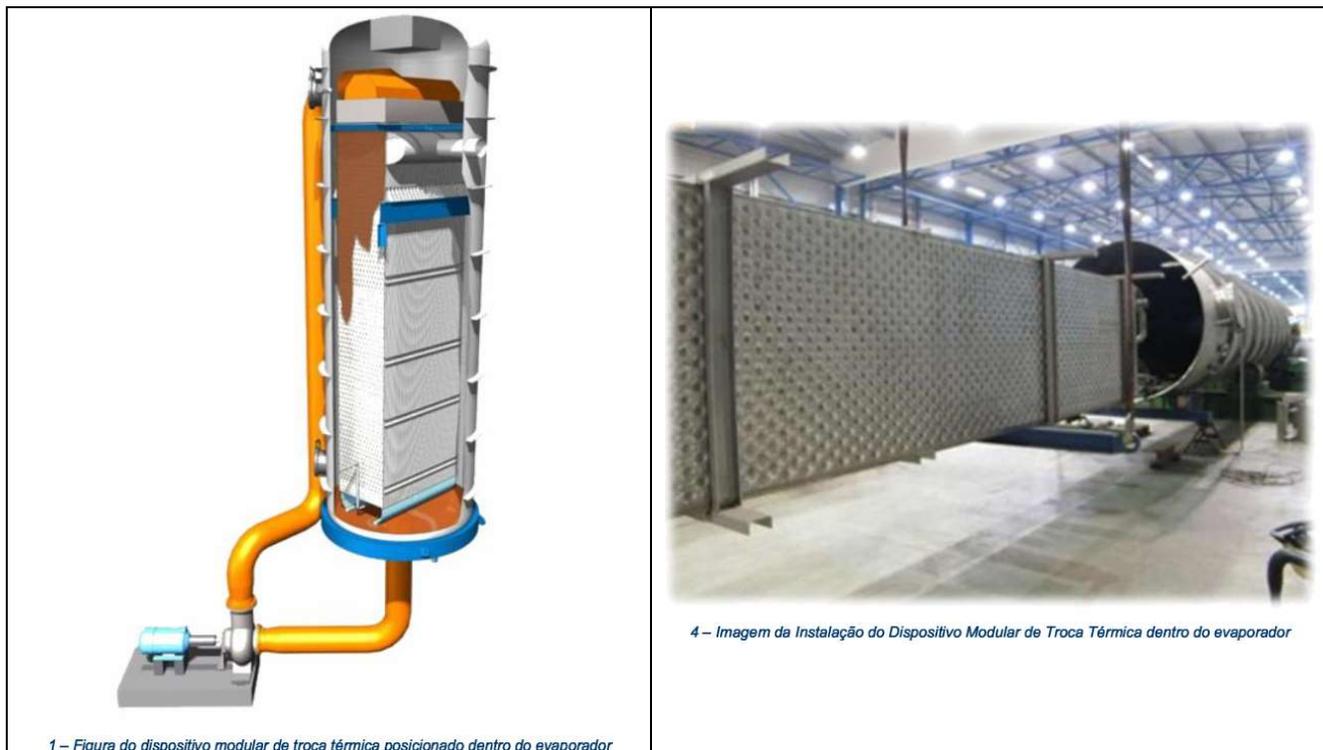
RELATÓRIO

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

[Informações Sigilosas]

2. Imagens:



3. Informações complementares (catálogo – folhas 9/19):

2.1. DESCRIÇÃO GERAL

A planta de Evaporação tem como função a concentração do licor negro através remoção de água existente no licor após a etapa de cozimento.

Para a remoção desta água a planta de Evaporação possui unidades de evaporadores de múltiplos efeitos, que por sua vez são compostos por um ou mais dispositivos modulares de troca térmica, estes dispositivos são unidades de transferência de calor ligadas em série (módulos de lamelas), que utilizam vapor como meio de aquecimento e o licor negro como o meio que recebe o calor disponível.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

4. De acordo com as informações e imagens juntadas pelo interessado, pode-se concluir que a mercadoria objeto da consulta é um trocador de calor de placas, denominado “dispositivo modular de troca térmica”, para evaporadores de licor negro em fábricas de papel e celulose, com área de troca térmica entre 3.000 m² e 20.000 m², temperatura máxima entre 100 °C e 200 °C, composto por 2 a 10 módulos de lamelas de aço inoxidável soldadas a laser, distribuidores de condensado e/ou vapores e suportes metálicos.

5. Tem, como função, aquecer o licor negro para promover a sua concentração por meio da remoção da água nele existente, após a etapa de cozimento. Para tal, o licor circula pela superfície externa dos elementos de aquecimento (lamelas de aço inoxidável), enquanto o meio de aquecimento (vapor) circula dentro da superfície das lamelas.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021.

7. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. O dispositivo modular de troca térmica que aqui se discute constitui uma parte do evaporador de licor negro e este último deve, não obstante o caráter meramente indicativo dos títulos das Seções, pertencer à Seção XVI da NCM/SH (“MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS”) e, assim sendo, é o caso de aplicação da Nota 2 de tal Seção, que assim dispõe:

“2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou

85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.”

11. O princípio de funcionamento do dispositivo modular consiste em fazer circular o vapor dentro das lamelas de aço em formato de placas enquanto o licor negro circula pela superfície externa dessas lamelas e, desta forma, promove-se a troca do calor do vapor para o licor negro, fazendo com que esse último seja aquecido até a ebulição e, por decorrência, perca água e torne-se mais concentrado. Portanto, a mercadoria identifica-se com um trocador de calor, que está compreendido na posição NCM/SH 84.19, cujo texto é:

“84.19 Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.”

12. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), em suas orientações à posição 84.19, ratificam este entendimento, notadamente, no trecho abaixo reproduzido, *ipsis litteris*:

“Os materiais da presente posição podem agrupar-se da seguinte maneira:

I.- APARELHOS DE AQUECIMENTO OU DE ARREFECIMENTO

Trata-se aqui de aparelhos de uso bastante geral, utilizados em uma grande variedade de indústrias para submeter matérias a tratamentos simples, tais como aquecimento, ebulição, cozimento, vaporização de líquidos, arrefecimento de líquidos ou de gases, condensação de vapores, etc. Neste grupo, podem citar-se:

A) [.....]

B) **Os trocadores (permutadores*) de calor**, utilizados tanto para aquecer quanto para arrefecer, nos quais um fluido quente e um fluido frio (líquido, vapor, ar ou gás), circulam geralmente em sentido inverso, percorrendo longos circuitos paralelos separados somente por uma parede delgada, de modo que o fluido mais quente cede, durante o percurso, uma parte do seu calor ao fluido mais frio. Estes aparelhos pertencem a três tipos principais:

1º) De serpentinas ou feixes formados de tubos concêntricos: um dos fluidos circula no intervalo anular, o outro no tubo central.

2º) De serpentinas ou feixes unitubulares dispostos num recinto fechado percorrido por um dos fluidos, enquanto o outro circula na tubulação.

3º) De circuitos paralelos celulares delimitados por compartimentos em zigue-zague.”

13. Como o dispositivo modular não está excluído pela Nota 1 da Seção XVI nem pela Nota 1 do Capítulo 84, ele deve seguir a regra estabelecida pela alínea “a” da Nota 2 da Seção XVI e classificar-se na posição NCM/SH 84.19, independentemente da máquina a que ele se destina, com base na RGI/SH 1.

14. A posição 84.19 é desmembrada em subposições de 1º nível da seguinte forma:

8419.1	- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:
8419.20.00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório
8419.3	- Secadores:
8419.40	- Aparelhos de destilação ou de retificação
8419.50	- Trocadores (permutadores) de calor
8419.60.00	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases
8419.8	- Outros aparelhos e dispositivos:
8419.90	- Partes

15. Como os trocadores de calor estão citados nominalmente na subposição 8419.50, nela deve se classificar o dispositivo modular, ainda que constitua uma parte de um aparelho (o evaporador) da posição 84.19, com base, novamente, na alínea “a” da Nota 2 da Seção XVI, *mutatis mutandis*, combinada com a RGI/SH 6, o que afasta a pretensão do interessado, de classificar na subposição 8419.90, que é relativa às partes. A subposição 8419.50 é dividida em itens como segue:

8419.50	- Trocadores (permutadores) de calor
8419.50.10	De placas
8419.50.2	Tubulares
8419.50.90	Outros

16. Com base na RGC-NCM 1, o dispositivo modular está compreendido no item 8419.50.10 e, como não há divisão em subitens, o código NCM/SH é 8419.50.10.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI e texto da posição 84.19) e RGI 6 (texto da subposição 8419.50), na RGC 1 (texto do item 8419.50.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788/2018 e 2.052/2021, e alterações posteriores, **o dispositivo modular de troca térmica acima descrito classifica-se no código NCM/SH 8419.50.10.**

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 22 de agosto de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Presidente da 1ª Turma